



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007577-60.2018.5.15.0000  
CORRIGENTE: CLAUDIO GUIMARAES DE CARVALHO  
CORRIGIDO: JOSE BISPO DOS SANTOS

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007577-60.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: CLAUDIO GUIMARAES DE CARVALHO

CORRIGIDO: JOSE BISPO DOS SANTOS

**CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA  
CORREIÇÃO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS  
FORMAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA.  
INDEFERIMENTO LIMINAR.**

*Nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser instruída com cópia do ato impugnado, da procuração outorgada ao advogado petionário e do comprovante da tempestividade. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Cláudio Guimarães de Carvalho, com relação a ato praticado pelo Juiz do Trabalho José Bispo dos Santos, na condução do processo nº 0011877-48.2017.5.15.0017, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, e no qual o Corrigente figura como 2º Reclamado.

Inicia o Corrigente seu relato destacando que o processo em referência é atípico, pois o Reclamante teria prestado serviços para ele no exterior, ressaltando que embora brasileiro, reside no Panamá há muitos anos.

Assevera que em contestação apresentou exceção de incompetência territorial, e requereu, caso não acolhida a preliminar, que o Corrigente e suas testemunhas fossem ouvidos por carta rogatória, já que todos tem domicílio no exterior. Afirma que requereu ainda que os documentos juntados com a contestação fossem vertidos para o português por tradutor juramentado.

Acrescenta que apesar destes requerimentos, o Corrigendo proferiu despacho rejeitando a exceção de incompetência e indeferindo a expedição de carta rogatória, além de ter designado audiência de prosseguimento para o dia 14/07/2020, determinando que nela comparecessem o Corrigente e suas testemunhas. Ressalta que o Juízo não se pronunciou acerca do requerimento de tradução dos documentos que acompanharam a defesa.

Aponta que esta deliberação possui natureza tumultuária, não só pelo fato de determinar o comparecimento, sob pena de revelia, de indivíduos que não residem no Brasil, mas também por estipular data de audiência muito remota, o que, em seu entender, "*pode causar danos irreparáveis referente a perda de testemunhas chave que por serem estrangeiras podem não ser mais localizadas em face de mudança de residência entre outros (sic)*".

Afirma ainda que o Juízo foi omissivo ao não apreciar o requerimento para tradução da documentação acostada com a contestação.

Assim, entende caracterizados os requisitos para cabimento da Correição Parcial, já que a seu ver a decisão do Corrigendo causou inversão tumultuária na devida ordem dos atos processuais.

Requer a procedência da medida correicional para que a decisão que não acolheu a exceção de incompetência, e se não for esse o entendimento deste Corregedor, que seja determinada a expedição de carta rogatória e a tradução dos documentos em língua estrangeira.

É o relatório.

## DECIDO

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental.

Nessa perspectiva, colho do ensejo para transcrever o art. 36 do Regimento Interno e seu parágrafo único:

*"Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:*

*(...)*

*Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."*

Verifica-se que esta medida correicional foi apresentada desacompanhada de todos os elementos indicados no acima transcrito parágrafo, o que leva a concluir pela deficiência na instrução desta Correição Parcial, restando autorizado, assim, seu indeferimento liminar, conforme art. 37, § único, do RI, a seguir reproduzidos:

*"Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador Corregedor Regional poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.*

*Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."*

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por deficiência em sua instrução.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência do Corrigendo, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

**SAMUEL HUGO LIMA**

**Desembargador Corregedor Regional**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[SAMUEL HUGO LIMA]**

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1808141124451560000031522797



Documento assinado pelo Shodo